



PROCESSO N.º 322/14
PARECERES N.ºs 322/14

Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 09/2014

DISPÕE SOBRE A APRECIÇÃO DO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, REFERENTE ÀS CONTAS MUNICIPAIS DO PODER EXECUTIVO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2.011

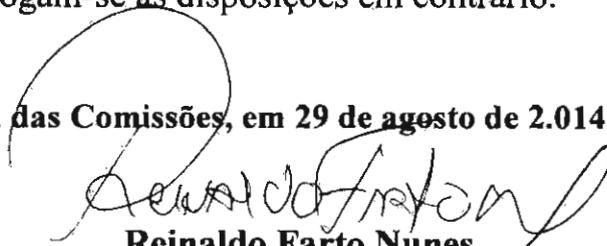
PAULO MATTIOLI JUNIOR, Presidente da Câmara Municipal de Assis, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos Artigos 184 e 264 do Regimento Interno, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele promulga o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

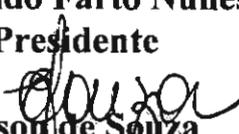
Artigo 1º - Ficam **DESAPROVADAS** as contas do Poder Executivo, correspondente ao exercício de 2011, conforme o **PARECER PRÉVIO** do Tribunal de Contas do Estado - TC -001072/026/11.

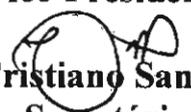
Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 29 de agosto de 2.014


Reinaldo Farto Nunes
Presidente


Edson de Souza
Vice-Presidente


Cristiano Santili
Secretário



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

FOLHA DE PARECER

**PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
REFERENTE AO PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS
EXERCÍCIO – 2.011
TC- 001072/026/11**

À Consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

Considerando que, através de decisão do Tribunal Pleno de sessão realizada na data de 7 de maio de 2014, quando estava em análise o “reexame do Parecer da Egrégia Primeira Câmara”, em sessão de 20 de agosto 2013, interposto pelo Senhor Ézio Spera, na qualidade de ex-prefeito do Município de Assis, devidamente representado por seus procuradores Carlos Alberto Mariano, Jamil Hammond, Emerson Dias Payão, Lígia Eugênio Minatti, João Carlos Gonçalves Filho e outros, que emitiu parecer **DESFAVORÁVEL** à sua aprovação;

Considerando que “o exame das contas em apreço revelou existências de **questões mais graves nos autos** (grifo nosso), capazes de remeter os demonstrativos à sua rejeição, quais sejam, **o déficit da execução orçamentária (3,63% - R\$ 5.369.753,49), e o déficit financeiro (R\$ 7.583.030,17)**, a falta de aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB (99,91%) e o insuficiente depósito/pagamento da dívida com precatórios”, com o não pagamento de precatórios de 2009 e 2010 no valor de R\$ 1.567.725,97 e o respectivo mapa de precatórios de 2010 para pagamento em 2011 no valor de R\$ 2.818.523,14, totalizando R\$ 4.386.249,11 (ver folha 1975) do parecer do Tribunal de Contas;

Considerando que, apesar de a defesa ter avaliado “que as questões enfocadas são de natureza formal e burocrática, não tendo em nenhum momento ficado caracterizada a má-fé, dolo, desvio, prática de lesividade ao erário, indistintamente beneficiando o Município”;



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando que a justificativa apresentada pela defesa “avaliou que o déficit somente não foi maior, em razão da redução drástica de gastos; também, que o período foi encerrado com um crédito em dívida ativa, não recebido, acima de R\$ 4 milhões”;

Considerando que, apesar das tentativas evasivas de argumentações apresentadas na defesa do ex-prefeito, o voto proferido pela Agente da Fiscalização Financeira – Administração – Respondendo pela Chefia da SDG-1 – Lia Aparecida Nuzzi Garcia, conforme folha 1806, conclui-se que “as razões apresentadas não foram suficientes a demover a convicção de que o **desequilíbrio das contas não pode ser tolerado**, (grifo nosso), em razão das circunstâncias que envolvem o caso concreto”;

Considerando ainda que, o mesmo voto, analisando o não pagamento dos precatórios, sentencia que “**também não há como aceitar as explicações trazidas no recurso**, posto que, enquadra no regime ordinário, a Municipalidade estava obrigada ao pagamento da totalidade dos valores apresentados, devendo ter se planejado orçamentária e financeiramente para tanto, não podendo atribuir a mácula à possível resistência do credor em abrigar acordo proposto pela Administração”;

Considerando que o Processo do Tribunal de Contas do Estado e o respectivo parecer prévio, desfavorável as Contas da Prefeitura, vem cumprindo sua tramitação atendendo às normas contidas no nosso Regimento Interno.

Considerando ainda o disposto do Artigo 74, inciso II, alínea “g” do mesmo Diploma Legal, chega à esta Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade para devida manifestação;

Considerando, diante das evidentes falhas e graves irregularidades apontadas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado, ensejando manifestação no sentido da desaprovação das contas do Poder Executivo no ano de 2011.

Evidentemente, não dá para negar, que são posicionamentos técnicos, sendo que o mérito é alvo de discussão pelo Plenário desta Câmara, após a leitura das peças que forem necessárias para conhecimento pleno dos Senhores Vereadores, para uma votação justa e consciente.

Concluindo, por força do Artigo 263, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, esta Comissão manifesta-se no sentido da desaprovação das contas do Poder Executivo, devendo a Presidência proceder as devidas modificações adequando o Projeto de Decreto Legislativo à apreciação do Plenário para a sua promulgação e publicação.

Assim é apresentado o Projeto de Decreto Legislativo:



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 09/2014
PARECER Nº. 122/2014

Dispõe sobre a apreciação do Parecer prévio do Tribunal de Contas do estado, referente às contas Municipais do poder Executivo, relativas ao exercício de 2.011.

O projeto, de iniciativa da Comissão de orçamento, Finanças e Contabilidade da Câmara Municipal de Assis, dispõe sobre a apreciação das Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2011, consoante parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – Processo TC001072/026/11.

Conforme estabelece o art. 31, §§ 1º, 2º e 3º da Constituição Federal, combinado com os arts. 263, § 1º e 184, §1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis, trata-se de procedimento necessário e obrigatório.

Assim em razão de determinação constitucional e legal, faz-se necessária a apreciação do presente Projeto de Decreto Legislativo, como condição primária da eficiência dos atos praticados pela Administração.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto e a vista do teor dos Pareceres exarados pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Câmara Municipal de Assis, o presente Projeto deve ser remetido ao Plenário, para apreciação, discussão e deliberação dos senhores Vereadores, nos termos do disposto pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis.

Finalmente, nos termos regimentais, disposto no inciso I, do § 2º do art. 53 Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis, a rejeição do presente Projeto de Decreto Legislativo, e conseqüentemente do parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, somente será possível, se obtiver o voto contrário de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, o que equivale a 10 (dez) votos, **caso em que o Presidente é chamado à votação, nos moldes do art. 25, II, "j" do regimento Interno.**

Isto posto, estando o referido Projeto de Decreto Legislativo, elaborado em consonância com o que dispõe a legislação vigente e aplicável, poderá ser remetido ao plenário para ser apreciado, discutido e votado pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos regimentais.

É o parecer.

Assis, 03 de setembro de 2014.


DURVALINO BINATO NETO
ASSESSOR JURÍDICO LEGISLATIVO